

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de medicamentos, cosméticos e correlatos, e define outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, cuja ementa está acima transcrita.

O PLS determina as seguintes medidas:

a) prevê a possibilidade de suspensão cautelar das atividades do estabelecimento comercial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado;

b) considera como falsificado, corrompido, adulterado ou alterado o produto que apresente uma das seguintes condições: i) sem registro, quando exigível; ii) em desacordo com a fórmula constante do registro; iii) sem as características de identidade e qualidade admitidas para a comercialização; iv) com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; v) com procedência

ignorada; vi) adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade sanitária competente;

c) prevê a decretação da medida cautelar pela autoridade policial que presidir o inquérito correspondente ou pela autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória, desde que identificados indícios suficientes sobre a existência do fato;

d) prevê a revogação da medida: i) em sede de inquérito policial, caso não seja indiciado indivíduo algum cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da decretação ou caso o indiciado não tenha contra si instaurado inquérito policial; ii) caso o procedimento fiscalizatório conclua pela não ocorrência de qualquer das práticas motivadoras da decretação;

e) determina a conversão da medida cautelar em suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial pelo período de seis meses a cinco anos, a ser aplicada pela autoridade judicial ou pela autoridade administrativa, respectivamente, nos casos de condenação penal do indiciado com decisão transitada em julgado e de conclusão do procedimento fiscalizatório pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da suspensão cautelar;

f) proíbe, durante a aplicação da medida cautelar ou da suspensão temporária referida, o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial por outro que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

Na justificção, o autor registra que a prolongada duração de processos administrativos destinados à apuração da responsabilidade de infratores e a virtual certeza de impunidade contribuem para o contínuo crescimento de práticas de pirataria e adulteração de medicamentos, cosméticos e correlatos em nosso país.

Sustenta que a medida cautelar administrativa prevista no PLS pretende contribuir para reduzir significativamente essas práticas, visto que será aplicada imediatamente, isto é, no momento em que as autoridades policiais ou fiscais identificarem indícios concretos da sua ocorrência.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com os arts. 91, I, e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, decidir terminativamente sobre o projeto em exame.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, compete à União legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, nos termos dos arts. 24, XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, verifico – não obstante os nobres propósitos do autor – que, no âmbito penal, o PLS nº 464, de 2011, não inova ou aperfeiçoa a legislação sobre o tema.

As condutas ilícitas previstas no art. 1º do PLS estão tipificadas no *caput* e §§ do art. 273 do Código Penal, que tipificam os atos de falsificar, corromper, adulterar, alterar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, incluindo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

Segundo a lei penal, tais condutas citadas podem ensejar – além das sanções de multa, pena privativa de liberdade e fechamento do estabelecimento – medidas cautelares no âmbito do inquérito policial e do processo penal, entre as quais a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011).

Portanto, a interdição cautelar de estabelecimento envolvido em falsificação de medicamento, em sede de inquérito policial, como proposto no PLS, já é admitida por nossa legislação. Ocorre, todavia, que, diversamente do previsto no projeto sob exame, a lei penal exige ordem judicial para que a medida seja adotada, visto que restrições a direitos fundamentais devem observar o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial proposta pelo PLS, no caso de condenação penal transitada em

julgado, também me parece desnecessária, uma vez o art. 773 do Código de Processo Penal já prevê a medida de segurança de fechamento de estabelecimento durante a execução da pena.

Por sua vez, no âmbito administrativo, as medidas previstas no projeto estão parcialmente previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que não só elenca as infrações e as sanções respectivas, como também estabelece o procedimento e prevê a suspensão cautelar das atividades do estabelecimento envolvido com a falsificação de medicamentos e cosméticos.

Nesse sentido, o art. 10, inciso XXVIII, da referida Lei considera infração sanitária os atos de fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública. E o inciso IV do mesmo artigo prevê como infrações sanitárias os atos de extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar tais produtos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

O § 4º do art. 23, por seu turno, prevê a suspensão cautelar das atividades do estabelecimento, durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, no prazo máximo de noventa dias. Além disso, a condenação definitiva pode ensejar o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença do estabelecimento (art. 35), tornando-se desnecessária a suspensão temporária das atividades do estabelecimento proposta no PLS.

Do exposto, no que se refere ao mérito, entendo que o projeto deve ser aprovado, na forma de substitutivo que contemple tão-somente as medidas que visam a aperfeiçoar a legislação sobre o tema, de forma a:

a) prever a suspensão das atividades do estabelecimento durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e demais providências requeridas, e não apenas por noventa dias, como determina o art. 23, § 4º, da citada Lei;

b) proibir, durante a aplicação da medida cautelar ou da suspensão temporária referida, o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial por outro que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

Em observância às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativas à elaboração, redação e alteração de lei, o substitutivo promove alterações na Lei nº 6.437, de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, a fim de evitar a edição de lei esparsa sobre o tema.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2011

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 23.**

.....

§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento estabelecido no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos,

drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator